III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-671/2025

Processo - TC/003241/2015
Objeto - Recursos *ex officio* e de Alice Coutinho Magro interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 03/08/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) – Prestação de contas de adiantamento bancário de outubro de 2013 (R$ 1.500,00)

3.383ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMT. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.368ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e RICARDO TORRES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos necessário, visto que decorrente de disposição regimental, e do ordinário voluntário, interposto por Alice Coutinho Magro, pois foram preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts 136 e 137 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, que houve por bem modificar seu voto, fazendo uso da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 174 do RITCMSP, JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que situações há

muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução TCMSP 10/2023, para julgar extinto o feito com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da citada Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que em relação a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, entendeu que não houve o decurso de tempo superior a cinco anos, entre os marcos interruptivos previstos na Resolução TCMSP 10/2023, afastou a aplicabilidade da Súmula 05/2015 desta Corte de Contas, tendo em vista que o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, da declaração de voto apresentada e deste Acórdão à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

Item 2) E- TCM nº 3241/2015

Interessados:	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e Alice Coutinho Magro.
Objeto:	**Recursos "E*x Officio*" e Voluntário** interposto por Alice Coutinho Magro – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário. Valor: R$ 1.500,00 – outubro/2013 (PA 2013-0.027.275-5)
Responsáveis:	Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e Alice Coutinho Magro (Responsável pela Assessoria Econômica Financeira SMT)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se Recursos "**E*x Officio*"**, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa e **Voluntário**, interposto por Alice Coutinho Magro em face da Decisão prolatada pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas, outorgando quitação à responsável pelo Adiantamento no valor de R$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) e julgou irregulares os gastos no importe de R$ 1.222,00 (mil, duzentos e vinte e dois reais), que foram glosados, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos, em razão da não apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

realizadas, nos termos da Portaria SF nº 151/2012, pois os recibos apresentados não são considerados documentos fiscais, e não atendem à legislação de regência, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, tanto na prestação dos serviços quanto na circulação de mercadorias. Aplicou, ainda, multa, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), às responsáveis pelo adiantamento e pela execução orçamentária e financeira, em razão da responsabilidade solidária entre eles e da desobediência à legislação vigente, com determinações à Pasta.

Dada ciência da Decisão à Secretaria e intimados os responsáveis, contra ela apenas Alice Coutinho Magro interpôs Recurso Voluntário, sendo que, por força do disposto no artigo 137 do RITCMSP, se faz necessário o reexame da matéria.

Em seu Apelo, a Sra. Alice Coutinho Magro, sustentou a regularidade da Prestação de Contas, que foi analisada pela Unidade responsável sem imposição de qualquer óbice. Afirmou inexistir prova de prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ponderando que os valores foram empregados em prol da Administração, logo seria o caso de se aplicar a conclusão contida no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução n.º 03/11 do TCMSP, ou seja, não seria o caso de imputar-lhe débito. Ao final pleiteou a "cassação" da Decisão prolatada com a consequente quitação integral e arquivamento do procedimento.

De sua parte a Sra. Simone dos Santos Cuba limitou-se, como já fizeram em outros processos, a requerer o parcelamento, em 36 vezes, dos

débitos (multas e glosas) que lhe foram imputados, considerando os valores destes autos e de outros também em curso. A esse respeito a AJ consignou a impossibilidade de atendimento, no âmbito deste Tribunal, do parcelamento requerido, pois as multas e glosas devem ser recolhidas ao Erário Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Município, em última instância, a cobrança desses títulos e, ainda porque, que não há instrumento normativo que preveja a operacionalização de parcelamento, razões pelas quais indeferi o pleito.

No que tange aos Apelos, a Assessoria Jurídica opinou pelo regular processamento e ponderou que inexistem elementos supervenientes a justificar a alteração das conclusões alcançadas. Destacou, contudo, o conteúdo das Súmulas nºs 4[2] e 5[3], desta Casa que tratam do tema de adiantamentos, que poderiam embasar a reforma parcial da Decisão para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial da Prestação de Contas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento integral dos Recursos, ou na esteira da Assessoria Jurídica, que, ao menos, lhes seja dado provimento parcial com a finalidade de que os responsáveis não sejam obrigados a devolver o valor da quantia glosada, com sua consequente quitação.

[2] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[3] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Apelos e no mérito, entendeu que não há elementos capazes de alterar o decidido. Além disso, destacou o comportamento da servidora responsável pelo adiantamento, que de maneira contumaz, neste e em diversos outros processos de Adiantamento, tem reincidido em irregularidades similares às ora constatadas, bem como a postura omissa da Pasta por meio da Unidade responsável pelos adiantamentos.

Em razão da edição da Resolução nº 10/2023 deste TCMSP, que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que avaliou que entre os últimos marcos interruptivos - relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 56 da peça 19) de 23/03/2016 e a Decisão condenatória recorrível (fls. 132/3 peça 19) de 03/08/2020, não decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da R. n.º 10/20231, respectivamente), razão pela qual não restou ela configurada *in casu*.

O Órgão Fazendário foi cientificado desta última manifestação, não se opondo ao eventual reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Provocada a se manifestar sobre a prescrição, a Secretaria Geral, acompanhando o pronunciamento da AJ, opinou pela não incidência dela quanto às pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos "E*x Officio"* (artigo 137[4] do RITCMSP) e Voluntário, este interposto por Alice Coutinho Magro, em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular que aprovou parcialmente a Prestação de Contas em pauta, no valor de R$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) e julgou irregular outra parte, dada como glosada, no importe de R$ 1.222,00 (mil, duzentos e vinte e dois reais), pois os recibos apresentados não são considerados documentos fiscais, e não atendem ao Regulamento do ISS (Decreto Municipal 53.151/12) nem ao Regulamento do ICMS (Decreto Estadual 45.490/00), que estabelecem a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, tanto na prestação dos serviços quanto na circulação de mercadorias, com aplicação de multa aos responsáveis e determinações. Considerou responsáveis, solidariamente: a Sra. Simone das Santos Cuba, pelo adiantamento e a Sra. Alice Coutinho Magro, pela execução orçamentária e financeira.

Preliminarmente enfrento a eventual incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso sob análise, acompanhando AJ e SG no sentido de que ela não restou configurada, vez que não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os marcos interruptivos previstos na Resolução n. 10/23 deste Tribunal, considerando que são eles o relatório de Auditoria de 23/03/2016 e a Decisão condenatória recorrível de 03/08/2020.

[4] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Na sequência, destaco que apenas a Sra. Alice Coutinho Magro apresentou Recurso Ordinário Voluntário, cabendo assim o enfrentamento dele com o Apelo "Ex Officio". Sendo assim, conheço dos Recursos Necessário, eis que decorrente de disposição regimental e do Voluntário, por preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 136 e 137 do RITCMSP.

No mérito, conforme destacou a Secretaria Geral, a servidora responsável pelo Adiantamento, Sra. Simone dos Santos Cuba, reincidiu inúmeras vezes no erro de apresentação de documento não hábil à comprovação das despesas realizadas em Adiantamentos que lhe foram concedidos, além de ter – em outros casos - apresentado a mesma nota fiscal em diversos processos de despesas distintos. Tal situação acabou sendo sustentada pela Pasta, por meio de Assessoria Econômica Financeira SMT, Unidade encarregada da avaliação das prestações de contas, cuja responsável era a Sra. Alice Coutinho Magro, que não apontou erro, nem determinou correções ou sequer orientou a servidora a respeito da maneira correta de proceder.

Em razão dessa peculiaridade, relacionada às servidoras e à Secretaria em questão, corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que as particularidades do caso concreto não permitem subsunção às hipóteses previstas na Súmula 04/14[5] deste Tribunal de Contas, pois a não imputação de débito teria como premissa a falta de

[5] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e
d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

gravidade para a irregularidade identificada. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento, bem como a omissão e inação por parte da Unidade responsável pela análise da prestação de contas.

Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/15[6] desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito.

Neste mesmo sentido, nos autos do e-TCM n.º 3020/2015[7] (transitado em julgado), à unanimidade, este Tribunal já decidiu matéria idêntica, envolvendo a servidora em questão.

Por tais motivos, conheço do Recurso Necessário posto que regimental e do Voluntário, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na integra a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 04 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[6] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada:
a) regular;
b) irregular, sem imputação de débito; ou
c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

[7] *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental, e, no mérito, em julgá-lo parcialmente procedente, com a finalidade de afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, no sentido da regularidade da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)."*

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/06/2025 13:57:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.368ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TC/003241/2015

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento, nessa fase processual, de recurso à Decisão de Juízo Singular do **TC/003241/2015** que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais foram julgados regulares o valor de R$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais) e irregulares o valor de R$ 1.222,00 (um mil, duzentos e vinte e dois reais), com aplicação de multa aos responsáveis em R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) e determinação de recolhimento da glosa aos cofres públicos.

Primeiramente, me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos dos TC em apreço, ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que dos últimos marcos interruptivos decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário.
> Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as

deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço dos recursos interpostos e, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, **RECONHEÇO** a incidência da PRESCRIÇÃO, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro